

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019

Altera o art. 37 da Constituição Federal, para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição, acima em epígrafe, altera a alínea b do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. Pela redação atual se permite a acumulação, na esfera pública, de um cargo de professor com outro técnico ou científico. Com a modificação que se pretende introduzir, a acumulação seria de um cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza.

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, Deputado Capitão Alberto Neto, assinala que a definição de cargo técnico ou científico tem produzido disputas judiciais que seriam superadas por meio da modificação alvitrada, como se pode ler no seguinte trecho:

“Assim, com vistas a evitar os constantes questionamentos judiciais para averiguar o que de fato é técnico ou científico, propomos a alteração do dispositivo constitucional que exige o cargo técnico ou científico, de forma a se exigir apenas que um dos cargos seja de professor e o outro, de qualquer natureza”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019, preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indicado no relatório. Demais, o país não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposta que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da CF).

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eis por que a proposição é de boa técnica legislativa.

Há, todavia, necessidade de se agregar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”, entre parênteses, na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 12, III, alínea “d”. Todavia, no presente momento se cuida tão somente da admissibilidade da matéria, cabendo o acréscimo da referida expressão à futura Comissão Especial destinada a examinar o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 169, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora